



HELENA C. TOMAZ  
ADVOGADOS

---

## NEWSLETTER N.º 3

### Edição de Verão

---

#### ÍNDICE

#### DESTAQUES LEGISLATIVOS

- 1- Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015 e Directiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015;
- 2- Alteração ao Código de Processo Penal e Lei de Organização da Investigação Criminal;
- 3- Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de Junho, que aprova o novo Regulamento da CPAS;
- 4- Aviso n.º 7758/2015, de 14 de Julho.

#### JURISPRUDÊNCIA

- I – Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 264/2015;
- II – Acórdãos de Uniformização de Jurisprudência do STJ:
  1. Acórdão n.º 4/2015;
  2. Acórdão n.º 8/2015;
- III – Acórdão da Relação de Évora, de 21 de Abril de 2015.

## DESTAQUES LEGISLATIVOS

1 – Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015 e Directiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015

**Como meio de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento de terrorismo foram aprovados pelo Parlamento Europeu e Conselho o Regulamento (UE) 2015/847 e a Directiva (UE) 2015/849, ambos a 20 de Maio de 2015 (disponíveis no Jornal Oficial da União Europeia, JO L, 141, de 5 de Junho de 2015), que tratam da recolha de dados relativos a transferências que possam estar envolvidas naqueles crimes.**

O Regulamento referido vem revogar o Regulamento n.º 1781/2006, visando estabelecer regras mais estritas quanto à recolha de informações sobre o ordenante e o beneficiário de transferências de fundos, independentemente da moeda utilizada. Ficam vinculadas ao Regulamento as instituições prestadoras de serviços que estiverem estabelecidas na União Europeia, ainda que a transferência possa ser realizada para outra sediada fora deste espaço. Já a Directiva 2015/849 vem alterar o Regulamento (UE) 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho e ainda revogar as Directivas 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e 2006/70/CE da Comissão.

**Para efeitos do art.º 5.º do Regulamento em análise, devem ser guardados dados relativos ao n.º de conta de pagamento do ordenante e do beneficiário quando haja lugar a transferências de fundos dentro da União Europeia em montantes superiores a € 1.000, independentemente de serem efectuadas de uma única vez ou parcelarmente (e quer as parcelas estejam ou não aparentemente relacionadas entre si).**

**Não será despidendo frisar que na Directiva, no seu Considerando n.º 9, são tidas em consideração as especificidades da actividade dos Advogados, apesar da sua vinculação ao texto da mesma. Estão salvaguardados os deveres de “segredo profissional, confidencialidade e da privacidade” quando participarem em operações financeiras ou societárias, como, por exemplo, a consultoria fiscal.**

Tendo isto como base, ficam isentas as informações obtidas antes, durante ou após o processo judicial ou durante a apreciação da situação jurídica de um cliente. Contudo, são excepção à regra os casos em que o próprio profissional participar em actividades de branqueamento de capitais ou financiamento de terrorismo, participe em consultoria jurídica com vista a esse fim ou ainda esteja ciente de que o cliente solicita os seus serviços para o mesmo.

Isto porque é entendimento que “*existe um risco mais elevado de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para efeitos de branqueamento do produto de actividades criminosas ou para efeitos de financiamento de terrorismo*”.

Neste seguimento, o Considerando n.º 39 atribui a faculdade aos Estados-Membros de designarem um organismo de auto-regulação adequado a informar em primeiro lugar, ao invés de ser a Unidade de Informação Financeira (UIF), para salvaguarda “*dos direitos fundamentais no que diz respeito às obrigações de comunicação aplicáveis aos advogados*”.

**O Regulamento será aplicável a partir de 26 de Junho de 2017 – cfr. o seu art.º 27.º – e a Directiva terá de ser transposta até essa data, comunicando à Comissão o texto relativo a essa transposição à Comissão – cfr. art.º 67.º da Directiva.**

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e não constitui forma de publicidade. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão em casos concretos. Para tal, recomenda-se a assistência profissional qualificada. O conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais contacte-nos:

TL 219 580 065 – 213 522 042 | FAX 219 578 578 | TLM 926 538 227 – 917 619 834  
Praça Capitão José Santos Leite, n.º 5, Lojas 5 – 5ª, 2615 – 164 Alverca do Ribatejo



*Todavia, o Banco de Portugal veio esclarecer que mesmo antes da aprovação destas medidas já se comportava em harmonia com aquilo agora estabelecido, conforme já constava do Aviso n.º 5/2013, mais concretamente do seu art.º 50.º, tendo este sido publicado no dia 18 de Dezembro em Diário da República, n.º 245, II Série, Parte E, e entrado em vigor a 16 de Fevereiro de 2014.*



## 2 – Alteração ao Código de Processo Penal e Lei de Organização da Investigação Criminal

**Foram publicados a 23 de Junho os seguintes diplomas: Lei 57/2015 e Lei 58/2015, que procedem à actualização da definição de terrorismo. O primeiro actualiza o art.º 7.º, alínea l) da Lei de Organização da Investigação criminal, ao passo que o segundo encarrega-se de actualizar o art.º 1.º, alínea i) do CPP, sendo que de ambas as alterações têm o mesmo resultado, a consideração do financiamento do terrorismo como conduta de terrorismo lato sensu.**

Alerte-se, ainda, que a partir de 1 de Setembro entra em vigor a Lei 72/2015, de 20 de Julho (que define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2015-2017), que estabelece o terrorismo como crime de prevenção e de investigação prioritárias, nos termos dos seus artigos 2.º, alínea a) e 3.º, alínea a), sendo que para alcançar essa meta serão realizadas operações especiais de prevenção criminal, bem como a partilha de informações como forma de cooperação entre órgãos de polícia criminal – cfr. art.º 4.º e 5.º deste diploma.

**Os diplomas aqui em questão entraram em vigor a 24 de Junho de 2015 (um dia após a publicação).**



3 – Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de Junho, que aprova o novo Regulamento da CPAS

**A 29 de Junho de 2015, foi publicado no Diário da República, 1ª Série, n.º 124, o Decreto-Lei n.º 119/2015, que aprovou o novo Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (doravante denominado abreviadamente por CPAS).**

Vejamos alguns pontos que se afastam do regime pretérito.

**Primeiramente, procedeu-se a um aumento da idade da reforma, que passa a ser de 65 (quando anteriormente seria 60 anos), sendo que é exigido também 15 anos de carreira contributiva na CPAS e a inexistência de dívidas para com esta.**

A justificação para este aumento na idade da reforma assenta no aumento da esperança média de vida e conseqüente aumento do número de pensionistas (segundo consta da exposição de motivos do Decreto-Lei, o número de pensionistas mais que duplicou entre 2001 e 2013, passando de 1.992 a 4.609), não sendo acompanhada pela entrada de novos contribuintes no sistema naquela proporção, ou seja, ainda que o *ratio* de contribuinte/pensionista seja positivo, poderia estar gravemente comprometido o sistema da CPAS, a manter-se o exponencial aumento de pensionistas e tímido aumento de contribuintes.

Assim, entendeu-se que aumentando o número de anos de carreira contributiva e restringindo o acesso à reforma poder-se-á manter a sustentabilidade da CPAS.

**Ademais, foi acrescentado no artigo relativo às pensões de reforma (o agora art.º 41.º, n.º 6) um factor de sustentabilidade, cuja fórmula é composta, entre outros, pela variante da esperança média de vida. Este factor irá ser aplicado no cálculo do montante da pensão.**

**Pela necessidade de aumento de contribuintes, passou a ser obrigatória a contribuição por parte dos Advogados Estagiários, após o início da segunda fase da formação (também conhecida como fase complementar), ainda que inseridos em estágios não remunerados.**

Anteriormente poder-se-ia requerer a suspensão desse pagamento nos primeiros três anos de exercício da profissão, faculdade que agora foi tolhida, pelo que serão inseridos no primeiro escalão contributivo (que corresponde a um quarto da retribuição mínima mensal garantida) – cfr. art.º 79.º, n.º 3 e 80.º, n.º 1 e 2 do diploma.

De modo a manter o controlo sobre a gestão do CPAS, foi instituído o conselho de fiscalização, com o objectivo de fiscalizar as situações de benefícios de invalidez, sobrevivência, subsistência e de dívida de contribuições – cfr. os art.º 4.º, alínea b), 16.º e 107.º do Decreto-Lei.

**Finalmente, são ainda de realçar dois aspectos: 1) o aumento progressivo das taxas contributivas, sendo de 19% em 2017, 21% em 2018, 23% em 2019 e 24% em 2020; 2) o aumento do número de escalões, de 10 para 18.**

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e não constitui forma de publicidade. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão em casos concretos. Para tal, recomenda-se a assistência profissional qualificada. O conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais contacte-nos:

TL 219 580 065 – 213 522 042 | FAX 219 578 578 | TLM 926 538 227 – 917 619 834  
Praça Capitão José Santos Leite, n.º 5, Lojas 5 – 5ª, 2615 – 164 Alverca do Ribatejo



## Anexo – Quadro dos Escalões Contributivos de Julho a Dezembro de 2015

## QUADRO DOS ESCALÕES CONTRIBUTIVOS DE JULHO A DEZEMBRO DE 2015

ESCALÃO Reg. 1994	ESCALÃO Reg. 2015	N.º R.M.MG.	R.M.MG.	BASE DE INCIDÊNCIA	TAXA	CONTRIBUIÇÃO MENSAL
-	1º	= 25%	x €505,00	= €126,25	x 17%	= €21,46
-	2º	= 50%	x €505,00	= €252,50	x 17%	= €42,93
-	3º	= 75%	x €505,00	= €378,75	x 17%	= €64,39
1º	» 4º	= 1	x €505,00	= €505,00	x 17%	= €85,85
2º	» 5º	= 2	x €505,00	= €1.010,00	x 17%	= €171,70
3º	» 6º	= 3	x €505,00	= €1.515,00	x 17%	= €257,55
4º	» 7º	= 4	x €505,00	= €2.020,00	x 17%	= €343,40
5º	» 8º	= 5	x €505,00	= €2.525,00	x 17%	= €429,25
6º	» 9º	= 6	x €505,00	= €3.030,00	x 17%	= €515,10
-	10º	= 7	x €505,00	= €3.535,00	x 17%	= €600,95
7º	» 11º	= 8	x €505,00	= €4.040,00	x 17%	= €686,80
-	12º	= 9	x €505,00	= €4.545,00	x 17%	= €772,65
8º	» 13º	= 10	x €505,00	= €5.050,00	x 17%	= €858,50
-	14º	= 11	x €505,00	= €5.555,00	x 17%	= €944,35
9º	» 15º	= 12	x €505,00	= €6.060,00	x 17%	= €1.030,20
-	16º	= 13	x €505,00	= €6.565,00	x 17%	= €1.116,05
-	17º	= 14	x €505,00	= €7.070,00	x 17%	= €1.201,90
10º	» 18º	= 15	x €505,00	= €7.575,00	x 17%	= €1.287,75

R.M.M.G. - Retribuição Mínima Mensal Garantida

DECRETO-LEI n.º 144/2014, de 30 de setembro, R.M.M.G. de Out/2014 a Dez/2015 = €505,00



***A Direcção-Geral do Tesouro e Finanças emitiu o Aviso n.º 7758/2015, de 14 de Julho para dar conhecimento das taxas supletivas de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais ou relativamente a transacções comerciais sujeitas ao Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de Maio, em vigor no 2.º semestre de 2015.***

Recorde-se que nos termos do art.º 3.º da Portaria 277/2013, de 26 de Agosto, estas têm de ser divulgadas em Diário da República até 15 de Janeiro (para o 1.º semestre do ano) e 15 de Julho de cada ano (para o 2º semestre).

Assim, será de 7,05% a taxa de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial; e de 8,05% a taxa de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, nos termos do § 5.º do artigo 102.º do Código Comercial e do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de Maio.

Quanto à primeira taxa referida, permanece inalterada quanto ao 1º semestre de 2015 (estabelecida pelo Aviso n.º 563/2015, de 19 de Janeiro). Todavia, no período homólogo do ano anterior era de 7,15% (em conformidade com o Aviso n.º 8266/2014, de 16 de Julho).

Quanto à segunda taxa (que surgiu no ordenamento jurídico por força do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de Maio, que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2011/7/UE), também permanece inalterada comparativamente ao semestre anterior do presente ano, mas com uma redução de 0,10% quanto ao período homólogo do ano anterior, estabelecida em 8,15% (cfr. os já citados Avisos n.º 563/2015, de 19 de Janeiro e n.º 8266/2014, de 16 de Julho).

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e não constitui forma de publicidade. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão em casos concretos. Para tal, recomenda-se a assistência profissional qualificada. O conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais contacte-nos:

TL 219 580 065 – 213 522 042 | FAX 219 578 578 | TLM 926 538 227 – 917 619 834  
Praça Capitão José Santos Leite, n.º 5, Lojas 5 – 5ª, 2615 – 164 Alverca do Ribatejo



## I – Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 264/2015

Neste ponto proceder-se-á a uma sucinta abordagem do Acórdão do Tribunal Constitucional (doravante denominado por TC) n.º 264/2015, de 12 de Maio, proc. 208/2015, publicado em Diário da República, 1ª Série – N.º 110 – 8 de Junho de 2015.

***Em causa estava a apreciação do art.º 857.º, n.º 1 do CPC, quando interpretada “no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimentos de injunção à qual foi aposta a fórmula executória, por violação do princípio da proibição da indefesa, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição”.***

Nos termos do art.º 281.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa, o TC “*aprecia e declara com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos*” em sede de fiscalização abstracta.

Não se pense que esta questão é de recente debate. Ainda na vigência do pretérito Código do Processo Civil, o TC também se pronunciou sobre o então artigo 814.º CPC, pelo acórdão 388/2013.

Sobre esta temática pronunciou-se Abílio Neto, da seguinte forma: “*a argumentação que serviu de base à declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 2 do art.º 814.º CPC na redacção do DL n.º 226/2008, de 20-11, continua a manter actualidade e pertinência face aos n.ºs 2 e 3 deste art.º 857.º CPC, porquanto, a invocação do justo impedimento alicerçado em erro de direito é irrelevante, ao passo que as hipóteses previstas nas alíneas a) e b) são demasiado restritivas, não abarcando múltiplas modalidades de defesa relevantes, que ficam vedadas. Temos, pois, no mínimo, que a constitucionalidade de tais normas é susceptível de ser esgrimida, face à fragilidade actual da equiparação da formação de título executivo com base em injunção a que foi aposta forma executória à formação do título executivo com*

*força de sentença, ao abrigo do regime anexo ao DL 269/98” – cfr. Abílio Neto – Código de Processo Civil Anotado. 2ª ed. Lisboa: Ediforum, 2014, p. 955. Na esteira de Margarida Quental – cfr. O Novo Processo Civil. Caderno do CEJ, p. 39 e ss. – seriam três os argumentos que suportavam a tese da inconstitucionalidade do antigo art.º 814.º CPC, sendo certo que todas eles incidem no enfraquecimento das garantias de defesa do requerido: 1) a omissão de advertências aplicáveis em qualquer processo judicial (como a advertência para os efeitos da falta de oposição); 2) a renúncia a qualquer juízo de adequação do montante da dívida aos factos em que ela se fundaria; 3) “*não se assegurarem as mesmas garantias no iter sequencial da notificação do requerimento de injunção ao requerido*”, por esta poder ser feita por via postal registada e/ou simples para um ou mais locais que podem não corresponder à morada ou sede do requerido.*

***Ainda assim, o entendimento do TC é de que não houve uma alteração suficientemente relevante na redacção do artigo para que o Novo CPC encerrasse a celeuma, não obstante o alargamento dos fundamentos de defesa previstos no n.º 2 (relativo ao justo impedimento à oposição) e n.º 3 (relativo às excepções dilatórias ou peremptórias de conhecimento oficioso).***

A mesma opinião não expressa a Autora referida, ao afirmar que a tese da inconstitucionalidade “*sai enfraquecida*” da reforma.

O TC suporta a tese de que é imperativo um balanceamento entre as exigências de “*simplificação e celeridade*” com “*certos efeitos cominatórios ou preclusivos*”, muito em conformidade com o art.º 18.º CRP (que, segundo Jorge Miranda, é sede do princípio da proporcionalidade, com a sua subdivisão nos subprincípios da necessidade, adequação e proporcionalidade *stricto sensu*), tendo em linha de conta a proibição da indefesa estabelecida pelo art.º 20.º, n.º 1 da CRP, que se agrava consoante o aumento do valor da obrigação cuja cobrança coerciva

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e não constitui forma de publicidade. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão em casos concretos. Para tal, recomenda-se a assistência profissional qualificada. O conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais contacte-nos:

TL 219 580 065 – 213 522 042 | FAX 219 578 578 | TLM 926 538 227 – 917 619 834  
Praça Capitão José Santos Leite, n.º 5, Lojas 5 – 5ª, 2615 – 164 Alverca do Ribatejo





é admitida no âmbito do processo executivo.

Ou seja, ainda que admita que alguns processos tenham intrinsecamente maior celeridade e simplicidade, não pode com essa base coarctar-se o princípio do contraditório, a garantia de defesa e a garantia de acesso à tutela jurisdicional efectiva.

Ora, sendo que o procedimento de injunção pode visar quer o cumprimento de obrigações emergentes de transacções comerciais (independentemente do valor da obrigação exequenda), quer o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de primeira instância (*Ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*), afigura-se manifestamente injusto que o primeiro encontre as mesmas limitações quanto aos fundamentos da oposição que os segundos.

**O que levou o TC a considerar aquela norma como inconstitucional por atentatória do princípio da proibição da indefesa, conforme previsto no art.º 20, n.º 1 da CRP.**

Ainda assim, foram vários os votos vencidos, sendo de destacar o voto do Juiz Conselheiro Pedro Machete afirmando que seria a favor da distinção entre fundamentações, porquanto nas transacções comerciais não é sustentável um argumento de “defesa da parte mais fraca” por se tratar de uma relação entre profissionais “a quem é exigível uma diligência consistente com a actuação em mercado concorrencial”, e por ser desproporcional para o caso a aplicação do princípio da correlação entre garantias processuais e valor da causa (chegando mesmo a frisar que se trata de um princípio e não de uma regra), tanto mais que o valor é meramente indiciário e não permite aferir a complexidade da causa.

**Sendo esta já a terceira pronúncia de inconstitucionalidade do art.º 857.º, n.º 1 CPC ser-lhe-á conferida força obrigatória geral (tendo as duas primeiras sido formuladas no Acórdão 714/2014 e 828/2014, complementadas por duas decisões sumárias – cfr. n.º 804/2014 e n.º 59/2015).**

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e não constitui forma de publicidade. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão em casos concretos. Para tal, recomenda-se a assistência profissional qualificada. O conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais contacte-nos:

TL 219 580 065 – 213 522 042 | FAX 219 578 578 | TLM 926 538 227 – 917 619 834  
Praça Capitão José Santos Leite, n.º 5, Lojas 5 – 5ª, 2615 – 164 Alverca do Ribatejo



## II - 1 – Acórdão de Uniformização de Jurisprudência 4/2015 (recurso extraordinário para fixação de jurisprudência)

No dia 25 de Fevereiro de 2015 o STJ proferiu o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2015, proc. 533/12.6T3AMD -G.LI-A.S1 (publicado em Diário da República, 1ª Série, n.º 58, de 24 de Março de 2015).

***A questão para apreciação colocou-se da seguinte forma: será que as medidas de coação referidas no art.º 218.º, n.º 1 do CPP (apresentação periódica – do art.º 198.º CPP – e suspensão do exercício de funções – art.º 199.º CPP) extinguem-se logo que decorrido o prazo máximo referente a prisão preventiva, elevado ao dobro – art.º 215.º, n.º 1 CPP – ou só após a elevação nos termos dos n.ºs 2, 3 e 5 do 215.º do CPP, elevado ao dobro?***

Como resulta da própria questão, seriam dois os entendimentos contrapostos: um primeiro que apoiava que não seriam aplicáveis as extensões de prazo previstas nos n.ºs 2, 3 e 5 do art.º 215.º CPP, pelo que se extinguiriam as medidas de coação logo que decorrido o prazo previsto no n.º 1 daquele artigo, e um segundo afirmando que a extinção só se daria decorrido o prazo do n.º 1 do art.º 215.º CPP, com o aumento dos n.ºs indicados daquele normativo, elevado ao dobro (sobre os requisitos dos acórdãos de uniformização de jurisprudência e sobre a sua caracterização, v. o acórdão do STJ de 14 de Abril de 2015, relator: Pinto de Almeida, proc. 2098/11.7TBPBL.C1-A.S1.A).

Ora, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público, nas suas alegações escritas seguiu a primeira posição exposta (a da interpretação restritiva), o que fez utilizando um argumento interpretativo, o previsto no art.º 9.º, n.º 3 CC (presunção de perfeição da declaração do legislador quanto à enunciação do seu pensamento), pois considera que se o legislador quisesse estender os prazos tê-lo-ia feito, como fez para o caso das medidas previstas nos art.ºs 200.º e 201.º CPP (proibição e imposição de condutas e obrigação de permanência na habitação, respectivamente), onde se aplicam os números *supra*

referidos do art.º 215.º CPP. Mais acrescenta que uma interpretação em sentido contrário violaria vários princípios constitucionais, na medida em que:

- 1) Se esvazia a razão de ser da aplicação das medidas de coação (disposições conjugadas dos art.ºs 192.º, 193.º, 202.º, 204.º e 209.º, todos do CPP e 27.º e 28.º da CRP e ainda o art.º 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem);
- 2) Alargando excessiva e substancialmente a duração temporal das medidas de coação, pelo que poderiam então prologar-se até 6 anos e 8 meses.

***Tal surge por se considerar o art.º 218.º, n.º 1 CPP como uma norma de natureza processual material, isto é, aquelas que se consideram como “uma verdadeira pré-conformação da penalidade a que o arguido poderá ficar sujeito”.***

Como corolário, estariam também violados o princípio da proporcionalidade e o designado *due process of law* (que se traduz no direito à decisão em tempo razoável, num processo equitativo e na manutenção das garantias de defesa).

***O STJ reconhece que quanto a esta celeuma a jurisprudência não se afigura vasta, apenas sendo conhecidos dois outros acórdãos versando a mesma questão, sendo que estes divergem em idêntica forma aos acórdãos recorridos e fundamento.***

Já a doutrina enunciada pelo Supremo Tribunal de Justiça parece ser quase inequívoca no sentido da interpretação restritiva.

Após um vasto excursus sobre a temática da interpretação das normas jurídicas, o Tribunal acaba por enquadrar (à semelhança daquilo que havia feito o Digníssimo Magistrado do Ministério Público) a norma do art.º 218.º, n.º 1 como sendo uma norma processual material, o que o leva a concluir que se aplica o princípio da legalidade das medidas de coação, fechando a porta a uma interpretação que

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e não constitui forma de publicidade. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão em casos concretos. Para tal, recomenda-se a assistência profissional qualificada. O conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais contacte-nos:

TL 219 580 065 – 213 522 042 | FAX 219 578 578 | TLM 926 538 227 – 917 619 834  
Praça Capitão José Santos Leite, n.º 5, Lojas 5 – 5ª, 2615 – 164 Alverca do Ribatejo



manifestamente prejudique o arguido, tal como se parece suceder na primeira premissa por nós exposta.

***In fine, o Tribunal fixa jurisprudência no sentido de que “Não são aplicáveis às medidas de coação referidas no art. 218.º, n.º 1, do CPP as elevações de prazo previstas no art. 215.º, n.ºs 2, 3 e 5 do mesmo diploma.”***

***É de assinalar que não houve qualquer voto vencido no Acórdão.***



## 2 – Acórdão de Uniformização de Jurisprudência 8/2015 (recurso extraordinário para fixação de jurisprudência)

Num último Acórdão de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão n.º 8/2015, proc. 85/14, relato n.º 642), discutiu-se a interpretação do art.º 105.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, doravante denominado por RGIT).

***A discussão realizada pelo STJ é feita quanto à tipicidade do art.º 105.º, para saber se fará parte constituinte do tipo o efectivo recebimento da quantia do IVA (tendo como pressuposto que o mesmo já foi liquidado).***

Enquanto o acórdão fundamento se pronuncia defendendo o recebimento da quantia como elemento do tipo (o que faz apoiando-se no argumento de que o elemento tipicidade do abuso de confiança fiscal apoia-se numa relação fiduciária estabelecida entre Estado e os agentes económicos, sendo que estes últimos se encontram na posição de substitutos tributários, enquanto devedores; e que se afiguraria uma violação da proibição da punição de uma conduta sem culpa, conforme o brocardo *nulla poena sine culpa* e o art.º 13.º CP), o acórdão recorrido apoia a tese contrária, afirmando que do elemento literal nada resulta no sentido do recebimento enquanto elemento do tipo e que “o direito penal tributário não é direito penal de justiça [...], no sentido de que pretende sobretudo o reforço da garantia de execução das finalidades dos Estados modernos, sem particulares fundamentos axiológicos, como é o caso da cobrança de impostos”.

O Digníssimo Sr. Procurador-Geral Adjunto veio pronunciar-se no sentido daquela primeira posição explanada.

Neste crime omissivo o substituto tributário faz-se depositário da quantia do IVA que recebe do substituído (contribuinte), sendo um mero intermediário entre este último e Estado, constituindo-se na obrigação de posteriormente entregar aquele montante à Fazenda Nacional.

***Assim se percebe que o bem jurídico tutelado pela tipificação deste crime é a ofensa ao património ou erário público e do interesse do Estado na integral obtenção das receitas tributárias, sem desconsiderar, obviamente, da tutela dos deveres de cooperação do sujeito passivo para com o credor tributário – cfr., no mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28-01-2010, relator Mouraz Lopes.***

Não esqueçamos que é o desrespeito pela relação de confiança em que assenta a relação fiscal (sem prejuízo da não entrega da quantia obtida para efeitos de IVA que atribuem tutela penal ao facto, já extravasando as margens da responsabilidade tributária).

Tal como acentua o Tribunal Constitucional, a protecção do erário público é hoje de fundamental dimensão, verificando-se que é através das colheitas tributárias que se obtém financiamento para as suas várias incumbências, o que legitima a penalização da conduta de omissão do devedor que se apodere de quantias que pertencem ao Estado e que consequentemente amarram-no quanto à capacidade de satisfação de interesses públicos.

Todavia, é do seu entendimento que não existe qualquer valor jurídico violado pela conduta de não entrega ao Estado daquilo que ainda não se recebeu. Tal traduz-se no desvalor da acção (entenda-se, desvalor da omissão), “quando um agente económico que liquida, recebe e detém precária e temporariamente o imposto, omite a entrega ao Estado-Fisco do IVA efectivamente recebido”, pelo que só após tal momento é que existe uma desconformidade do dever de cooperação do sujeito passivo do imposto (*rectius*, do seu substituto processual).

Assim, o STJ entendeu uniformizar jurisprudência no sentido de integrar a categoria analítica do tipo o efectivo recebimento da quantia do IVA no crime de abuso de confiança fiscal, p. e p. pelo art.º 105.º, n.º 1 e 2 do RGIT.

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e não constitui forma de publicidade. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão em casos concretos. Para tal, recomenda-se a assistência profissional qualificada. O conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais contacte-nos:

TL 219 580 065 – 213 522 042 | FAX 219 578 578 | TLM 926 538 227 – 917 619 834  
Praça Capitão José Santos Leite, n.º 5, Lojas 5 – 5ª, 2615 – 164 Alverca do Ribatejo



### III – Tribunal da Relação de Évora, de 21 de Abril de 2015, relator: Ana Barata de Brito

No transacto dia 21 de Abril de 2015, o Tribunal da Relação de Évora acordou, na sua Secção Criminal, a substituição da pena de 10 meses de prisão aplicada a arguido condenado por crime de condução sem habilitação legal (tendo anteriormente sido condenado quatro vezes pelo mesmo crime, três vezes em penas de multa e uma em pena de 7 meses de prisão suspensa na execução pelo período de um ano) por uma pena de trabalho a favor da comunidade.

***Em primeira instância, o arguido foi condenado a pena de 10 meses de prisão a cumprir em dias livres, em 60 fins-de-semana seguidos, em períodos de 48 horas compreendidos entre as 20h de Sexta-feira e as 20h de Domingo.***

Inconformado com esta decisão recorreu, mas não da espécie e medida da pena, apenas da substituição por dias livres, arguindo que deveria ser antes substituição por prestação de trabalho a favor da comunidade, ou, ainda que assim o Tribunal não entendesse, que a prisão fosse cumprida em regime de permanência na habitação.

***Conforme doutamente afirma a Relação de Évora, este Tribunal pode alterar a pena apenas quando detecta incorrecções no processo aplicativo da pena, na interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais que regem a pena.***

Ora, é precisamente no processo aplicativo da pena que o Tribunal de 1ª instância peca: este último afirma que a sequência da prática dos crimes (1999, 2003, 2006, 2007, 2009 e 2013) seria relevante, na medida em que demonstra que o arguido não altera os seus comportamentos criminosos apesar das várias condenações (em penas de multa, suspensão da execução da pena e substituição por trabalho a favor da comunidade), pelo que seria efectivamente necessário o cumprimento da pena de privação de liberdade por períodos correspondentes aos fins-de-semana.

Parecem então ser dois os erros evidenciados: 1) quanto à sequência dos crimes – o acórdão recorrido dá como sendo a condenação de 2009 relevante para o contexto da medida da pena, apesar de ter sido dado como provado que esse crime seria relativo à caça; 2) o acórdão recorrido dá como certo que o arguido havia sido condenado em substituição da pena por trabalho a favor da comunidade, quando na verdade tal não corresponde à verdade.

***Feitas as correcções, o Tribunal da Relação entendeu que não seria adequada a aplicação da pena de 10 meses de prisão a cumprir em dias livres.***

Como fundamentação para esta conclusão, o Tribunal expõe que “o juízo sobre a pena envolve a identificação casuística das exigências de prevenção geral e especial e na aferição destas últimas revela necessariamente o passado delituoso do condenado”.

Nesta conformidade, o sentido do acórdão é o de que a substituição da pena por trabalho a favor da comunidade iria de maneira mais adequada satisfazer as finalidades da pena (fazendo jus ao art.º 58.º CP), visto que este sem encontrava desempregado e laboralmente desinserido.

***Ademais, enaltece a sua posição com o argumento de que a prisão deve ser vista como ultima ratio. Assinale-se que ainda hoje se encontra em voga a discussão da utilidade da pena de prisão, isto é, se deverá ser vista como meio “incapacitante do delinquente” ou como “meio de reinserção social”.***

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e não constitui forma de publicidade. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão em casos concretos. Para tal, recomenda-se a assistência profissional qualificada. O conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais contacte-nos:

TL 219 580 065 – 213 522 042 | FAX 219 578 578 | TLM 926 538 227 – 917 619 834  
Praça Capitão José Santos Leite, n.º 5, Lojas 5 – 5ª, 2615 – 164 Alverca do Ribatejo

